



PARECER Nº 62/2023/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 1193/2021
ASSUNTO: Grupo de Trabalho para averiguação prévia das diversas violações normativas e regimentais do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por parte da presidente do COREN-ES.

I. INTRODUÇÃO

Em atenção à Portaria COFEN nº 811/2023, recebida em 01/06/2023, o presente parecer, se manifesta em relação a denúncia de supostas *violações normativas e regimentais do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por parte da presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES)*.

II. HISTÓRICO

A análise foi subsidiada pelos seguintes documentos da série histórica:

1. Denúncia formulada pelo técnico de enfermagem e conselheiro regional, Sr. Felipe Guilherme Bahiense Gomes (cópias de atas das ROP nºs 439 e 440/2021, id 0077225, fls. 06/16), pretendendo a instauração de procedimento correicional (sindicância ou processo administrativo) para “barrar as arbitrariedades” e evitar “uma gestão temerária”;
2. Relatório conclusivo da fase preliminar de natureza inquisitorial (0077229 e 0077230, fls. 74/87);
3. Parecer de Conselheiro nº 201/2022 que opinou pela instauração de processo disciplinar em desfavor da Conselheira do Coren-ES Andressa Barcellos (0077230, fls. 91/107);
4. Extrato de Ata da 543ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen que deliberou pela instauração do processo disciplinar (0077230, extrato de ata às fls. 110/111);
5. Relatório da Comissão de Instrução designada pela Portaria Cofen nº 1.393/2022 (0106353);

III. ANÁLISE

A denúncia apresentada pelo conselheiro regional, Sr. Felipe Guilherme Bahiense Gomes, noticiava supostas condutas irregulares atribuídas à Dra. Andressa Barcellos de Oliveira, então presidente do COREN-ES, relacionadas à violações normativas e regimentais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que indicavam má gestão e funcionamento irregular do COREN-ES, que, depois da realização de averiguação prévia, resultou na instauração do processo disciplinar em desfavor da conselheira denunciada, para apuração de responsabilidade em face dos indícios de materialidade de práticas autoritárias, antirregimentais e de assédio moral ofensivos a diversos dispositivos normativos, legais e constitucionais, artigos 7º, 9º e 81º, 19, XIV, 20, I e II e XI, 21, II e IV, alínea “e”, 33 e parágrafo único, 36, 38, caput e § 1º, parágrafo único e 42, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do Coren-ES, 77, VI, “a”, art. 79, §1º, I, II e III da Resolução Cofen n.º 421/2012, arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, art. 223-C da CLT, art. 2º da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º, 3º, 5º, III e IV, 37 e 220 da CF/88 (Decisão COFEN nº 151/2022).

Em sede de defesa, a conselheira indiciada, por meio de seus advogados constituídos, apresentou inicialmente a **defesa prévia escrita** (0077231, fls. 141/142, aditada pela petição de fls. 174) negando todas as acusações e, ao fim da instrução processual, as **alegações finais** (0077238, fls. 277/290), arguindo, preliminarmente, nulidades processuais e, no mérito, negando a ocorrência e materialidade das infrações que lhes foram imputadas. Sobre a preliminar de **suspeição dos membros e**

irregularidade da comissão disciplinar porque formada por apenas dois empregados: sustenta que a acusada está “submetida a julgamento por um tribunal de exceção, pois os mesmos membros que realizaram a análise preliminar – fizeram a sindicância, conduzem o processo administrativo.” Todavia, informa que o fato foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, por via do Processo n. 5035575-52.2022.4.02.5001/ES.

A nulidade alegada não se sustenta diante do fato da previsão expressa da Resolução COFEN nº 645/2022 (que regula o processo disciplinar de conselheiros do Sistema Autárquico criado pela Lei nº 5.905/73), no sentido de que as apurações preliminares (art. 13, II) e a instrução processual (art. 16, §1º) no caso de instauração do processo administrativo disciplinar serão conduzidos pela Corregedoria-Geral do COFEN. E, tendo em vista os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da separação de Poderes, não é ocioso rememorar que o presente processo administrativo está sujeito ao controle judicial, de modo que, à luz do poder de autotutela administrativa, ante à previsão normativa expressa e abstrata, não se trata de ato contrário ao direito ou portador de vício insanável que implique na impositiva anulação ou discricionária revogação administrativa do ato, o que não exclui ou impede, todavia, o seu exame judicial, como há de ocorrer, conforme sinalizado pela defesa ao judicializar a questão perante a Justiça Federal.

Me alinho ao entendimento de que não há irregularidade na designação dos membros da Corregedoria para atuação nas fases prévias ao juízo de admissibilidade e na instrução processual contraditória, eis que previsto em ato normativo interno deste sistema autárquico. Tampouco se verifica a alegada quebra de imparcialidade no processo, já que o processo administrativo disciplinar se desenvolveu em consonância com o devido processo legal respeitando o contraditório e está sendo submetido ao Plenário do COFEN (composto por 9 conselheiros), sujeito a recurso à Assembleia de Presidentes (composto por 27 conselheiros presidentes de Conselhos Regionais de Enfermagem).

Sobre a preliminar de **nulidade do processo por testemunhas impedidas de depor em razão de quebra de confiança com a denunciada – a comissão rejeitou indevidamente as contraditas:** aduz que apenas as testemunhas contraditadas (Ana Paula, Nayara e Daniely) fizeram alegações contra a denunciada demonstrando que não possuíam a necessária isenção de ânimo, pois “tinham evidente e irrefutável interesse que sobreviesse uma decisão que a mantivesse afastada do cargo de Presidente” e, por isso, estariam “irremediavelmente maculados pela parcialidade”. Observa-se que as testemunhas refutaram a contradita e negaram ter inimizade com a acusada ou interesse no resultado do processo e, apesar de registrarem o constrangimento em depor na presença da acusada, a conselheira acompanhou integralmente os depoimentos, prestados de forma compromissada sobre fatos que presenciaram, ocorridos durante o período em que gozavam da confiança da acusada.

Não obstante, as contraditas foram analisadas e consideradas improcedentes pelo fato de terem sido nomeadas sob a confiança da acusada e o fato de terem sido mantidas no cargo após o seu afastamento não lhes retirava a isenção para depor sobre os fatos que presenciaram, pois não correspondia às hipóteses legais de contradita. Não prospera, portanto, a nulidade arguida, porque além da instrução probatória não ter ocorrido apenas com base em provas orais, como também nas documentais, a oitiva de testemunha contraditada não é hipótese de nulidade processual, mas exige que se avalie, à luz de toda a instrução realizada, a credibilidade da testemunha e que se tenha cautela na valoração dos depoimentos prestados, ainda que com o compromisso da verdade.

No que tange à acusação de **atos desrespeitosos e autoritários em reuniões colegiadas. Suposta violação dos art. 36, 38, caput e § 1º do Regimento Interno do COREN-ES e art. 79, § 1º, I e II, da Resolução COFEN 421/2012:** alega que essa acusação só foi confirmada pelas duas testemunhas contraditadas e que a prova testemunhal foi toda em sentido contrário a esta acusação, uma vez que a testemunha Eliana Aparecida Poli (fls. 184/187, linhas 53/57, 58/61) afirmou que ambos os lados (conselheiros) conflitavam e que os conselheiros não eram tolhidos do direito de se manifestar, tampouco agredidos. A testemunha Márcia Valéria de Souza Almeida (fls. 214/219, linhas 86/91) afirmou que participou de todas as reuniões de plenária e nunca viu a Andressa impedindo alguém de falar, fato este que pode ser confirmado no depoimento de Nayara Miranda (fls. 195, linhas 50/54), apesar de contraditada. No mesmo sentido, o testemunho de Rosane Baptista Aleixo (fls. 220/222). E que Márcia Valéria de Souza Almeida (fls. 214/219) e Valéria da Silva (fls. 223/226) afirmaram que a Andressa era

destratada pelos conselheiros do Quadro II e III. Que os empregados efetivos Luiz Gustavo (fls. 180/183), Maria Adelaide Nunes Ronqueti (fls. 188/190) e André Monteiro de Carvalho Castro (fls. 191/193) testemunharam que nunca presenciaram a Andressa praticando assédio ou destratando empregados ou conselheiros. De fato, as suspeitas existentes na fase preliminar foram dissipadas no curso da instrução processual contraditória pelas provas testemunhais informadas, que, a um só tempo, negaram a ocorrência de assédio ou tratamento desrespeitoso em reuniões colegiadas e informaram a existência de tratamento por parte da acusada proporcional às falas e condutas dos conselheiros nas reuniões. As cópias de atas de reunião e demais elementos documentais presentes nos autos não permitem inferir o contrário, já que não podem ser analisados isoladamente fora de contexto.

Quanto à acusação de **cerceamento de atribuições e direitos dos conselheiros e deixava de registrar em atas as falas que não eram de interesse da acusada: suposta violação aos arts. 20, XI, 21, III e IV alínea 'e', 33, parágrafo único e 42, caput e parágrafo único do Regimento Interno do COREN-ES e art. 79, §1º da Resolução COFEN 421/2012**: sustenta que esta acusação encontra fundamento apenas nos depoimentos das testemunhas contraditadas e do denunciante colhidos na investigação preliminar, e que o depoimento da servidora Joyce Carvalho, que secretariava as reuniões de plenário até o início de 2021, refuta a veracidade dos fatos descritos no relatório de investigação, uma vez que *“a testemunha de forma peremptória esclareceu que as retificações foram solicitadas pela Conselheira Márcia Valéria e pela Gerente Daniely. Não há nenhuma declaração ou qualquer menção de determinação de alteração de redação de ata por Andressa Barcellos.”*, em face disso conclui que inexistente prova de que a denunciada determinou ou realizou alteração indevida de ata de plenário, e que nas convocatórias sempre constava a advertência no sentido de que outros temas poderiam ser incluídos até a data da reunião. No que se refere a questão de deixar de registrar em atas de reunião as falas que não eram de interesse da acusada, diversos testemunhos de pessoas que participavam das reuniões indicaram o contrário (vide: Joyce Carvalho, fls. 175/179; Eliane Poli, fls. 184/187; Márcia Valéria, fls. 214/219; Rosane Aleixo, fls. 220/222; Valéria da Silva Schmidt, fls. 223/226), ou seja, apontaram que havia sim a possibilidade de os conselheiros registrarem suas falas nas atas de reuniões, razão pela qual se pode deduzir com segurança a improcedência desta acusação. Todavia, no tocante a alteração de conteúdo de atas, para incluir fatos convenientes e que não foram objeto de discussão e/ ou deliberação nas reuniões, as evidências encontradas em depoimento chave e documentos carreados aos autos, sugerem a procedência da denúncia, conforme passa-se a demonstrar.

O conjunto dos autos demonstra ser fato incontroverso que as atas foram alteradas, a própria defesa assume a ocorrência do fato, apesar de negar a sua participação. Além disso, a materialidade desta infração se apoia em documentos juntados aos autos (fls. 247/270), que corroboram depoimento fidedigno, legitimamente prestado sob o manto do contraditório. Nesse sentido, ao contrário do que alega a defesa, há diversas menções no depoimento da Joyce Carvalho (fls. 175/179) no sentido de que a Andressa solicitou a alteração da ata ou teria sido conivente com o ato.

Com relação à **ata da 15ª REP** que teria aprovado o **“desligamento sem justa causa”** da empregada pública Célia Regina, o depoimento da Joyce Carvalho (empregada efetiva) que secretariava as reuniões é coerente com a convocatória e roteiro da 15ª reunião extraordinária (fls. 260 e fls. 262/263) e com a ordem cronológica de ocorrência dos fatos, haja vista que a demissão da Célia ocorreu em 26/11/2020 (Portaria COREN-ES nº 218, de 26/11/2020) e a suposta reunião do plenário que “tratou da questão” ocorreu em 18/12/2020, segundo a depoente, somente porque a demissão tinha sido questionada judicialmente. Portanto, pode-se inferir que a suposta reunião para tratar da referida demissão ocorreu posteriormente à demissão em si, o que dá suporte a convicção de que o tema não tinha sido discutido antes em plenário. Também sustenta essa constatação o fato de que a **convocatória** da referida reunião (0077238, fls. 260) foi encaminhada aos conselheiros sem este item de pauta, assim como a inexistência deste item de pauta no **roteiro da reunião** (0077238, fls. 262/263), associados à circunstância de que a primeira versão da ata da 15ª REP foi publicada em 25/12/2020 no Portal da Transparência sem a presença deste item (fl. 70), e a complementação da ata da 15ª REP para incluir o “item faltante” só foi solicitada em 02/02/2021 (fls. 67), ou seja, em tempo muito posterior à própria reunião ocorrida em 18/12/2020, coincidentemente no decorrer do conhecido processo judicial trabalhista (nº 0000967-27.2020.5.17.0008) e após a decisão de reintegração da empregada (datada de 25/01/2021).

Oportuno esclarecer, neste contexto, que de acordo com o **Regimento Interno do COREN-ES** as reuniões extraordinárias são convocadas com pautas específicas previamente definidas, sendo **proibida** a inclusão de assuntos na pauta não constantes da convocatória, circunstância esta que confirma a **higidez da convocatória e roteiro de reunião** (fls. 260 e fls. 262/263). A título de melhor esclarecimento, a cronologia dos fatos encontrada no processo judicial trabalhista nº 0000967-27.2020.5.17.0008 auxilia na compreensão do acervo probatório acima indicado e esclarece que a ata da 15ª REP (contendo o item 17 tratando da demissão) não existia na primeira manifestação judicial do COREN ocorrida ainda no mês de dezembro de 2020, observe-se: 1º demissão em 26/11/2020 – 2º ciência do processo judicial em 21/12/2020 – 3º manifestação prévia do COREN-ES datada de 23/12/2020, sem qualquer menção à referida reunião e desacompanhada da cópia da ata – 4º decisão judicial de reintegração em 25/01/2021 – 5º contestação do COREN-ES datada de 08/02/2021, juntando cópia da ata de reunião plenária ocorrida em 18/02/2020.

Da linha temporal acima traçada, percebe-se que a data de solicitação (02/02/2021) de inclusão do item 17 na redação da ata da 15ª REP é imediatamente anterior a apresentação da contestação em 08/02/2021, ou seja, a inclusão ocorreu quando o COREN elaborava a defesa e se deu conta de que não tinha como comprovar oficialmente que o tema tinha sido aprovado em plenário, fato este admitido no depoimento pessoal da denunciada, embora sob a ressalva de que “quando pedimos para registrar em ata não foi para fraudar, foi porque de fato o assunto tinha sido discutido e não tinha sido constado em ata” (fls. 238/245, linhas 83/90). Contudo, com o devido respeito à defesa, se a questão tivesse sido aprovada em reunião plenária o fato teria sido reportado em juízo em 23/12/2020, na primeira oportunidade que o COREN teve de se manifestar nos autos antes da decisão de reintegração. Em outras palavras, se o COREN considerou relevante apresentar a ata da 15ª REP ao juízo trabalhista, por que não foi apresentada antes, ainda em dezembro? As explicações mais coerentes são: uma, porque em dezembro a ata com a redação do item 17 tratando da demissão não existia, pois o assunto não tinha sido discutido e aprovado em plenário, e duas, porque a ata foi forjada para incluir diversos motivos para justificar o desligamento “sem justa causa”, na tentativa de facilitar a defesa judicial do COREN visando a anulação da decisão de reintegração.

Nesse passo, os depoimentos que informaram a aprovação dessa questão na 15ª Reunião Extraordinária cedem no cotejo com o comando normativo regimental, provas documentais (convocatória e roteiro de reunião sem o item pautado) e cronologia dos fatos, conferindo, portanto, maior relevo ao depoimento da servidora efetiva que secretariou a reunião, que somente saiu da reunião após o esgotamento da pauta e redigiu a ata original.

Quanto a **ata da eleição interna de 04/01/2021**, além do depoimento da Joyce, o fato de parte dos conselheiros se recusarem a assinar a ata por não concordarem com a dinâmica dos fatos ocorridas na reunião nela narrada corroboram para a ilegitimidade da ata. As cédulas de votação (0077238, fls. 257/258) confirmam que o técnico de enfermagem Douglas recebeu votos para tesoureiro, indicando, de um lado, que na ocasião ele tinha interesse no cargo de tesoureiro, mas, de outro lado, o equívoco da condução da eleição e de eventual roteiro utilizado, uma vez que a eleição de um membro do quadro I (enfermeiro) nesta hipótese estaria vedada pelas regras eleitorais vigentes à época. Também corrobora a inclusão na ata de fato que não ocorreu durante a reunião o registro constante na ata original de que “os Técnicos de Enfermagem não receberam representação na Diretoria e que se sentiu mal por este fato” (linhas 54/55, fl. 254) e de que “os representantes do Quadro II/III, 04 técnicos de enfermagem... não concordam com os resultados das eleições internas para Diretoria” (linhas 75/79, fl. 255). Com efeito, esses registros, por inferência lógica, sinalizam, a um só tempo, que havia membros do quadro II/III interessados no cargo de tesoureiro e que se lhes tivesse sido oportunizada a candidatura na ocasião, a eleição do enfermeiro não teria ocorrido, diante da proibição normativa eleitoral.

Assim, de acordo com as regras eleitorais aplicáveis, ao contrário do que ocorreu (eleição de um enfermeiro para tesoureiro), a formalização do interesse dos membros do quadro II/III no cargo de tesoureiro teria inviabilizado a candidatura e eleição de um enfermeiro para o referido cargo. Então, a ausência deste registro na ata original pareceu proposital, um silêncio eloquente na tentativa de eleger um enfermeiro, que seria considerado inelegível se houvesse o registro formal do interesse de algum membro do quadro II/III, e a inclusão do registro a posteriori soou como uma forma disfarçada de “legitimar” a eleição do membro do quadro I, declarado vencedor do prélio eleitoral mesmo sob

protestos, contrariando as regras incidentes na hipótese. Por derradeiro, sobre a autoria e participação da Dra. Andressa nos fatos, seu próprio depoimento pessoal confirma que ela, de modo geral, realizava a revisão e correção das atas de reuniões (fls. 238/245, linhas 97/98) o que se coaduna com os depoimentos de Nayara (fls. 194/203) e Ana Paula (fls. 227/237) no mesmo sentido, mas o depoimento da empregada efetiva Joyce (fls. 175/179, linhas 43/70 e 98/102, 0077231) não deixa margem para dúvidas sobre as solicitações direta ou indiretamente denunciada, em ambos os casos específicos sob análise.

Resta confirmada a autoria e materialidade de irregularidades administrativas caracterizadas pelo exercício indevido das atribuições da conselheira secretária, alteração indevida de atas de reunião plenária e adoção de práticas antirregimentais, correspondentes à violação **aos artigos 21, III e IV, alínea “e”, 34 e 42, caput e parágrafo único do Regimento Interno do COREN-ES e artigo 79, §1º, I, da Resolução COFEN nº 421/2012** que asseguram, respectivamente, a atribuição da secretaria de organizar a pauta de reuniões e secretariá-las com a responsabilidade de redigir ou supervisionar a redação das atas, a vedação de inclusão de itens de pauta não previstos na convocatória de reuniões extraordinárias, o procedimento de redação e aprovação das atas de reuniões plenárias, e a vedação de conduta contrária ao regimento interno do conselho.

Com relação à acusação de **tratamento discriminatório entre conselheiros: violação dos arts. 7º, 9º, 20, I e II do Regimento Interno do COREN-ES e art. 77, §2º, VI, ‘a’ da Resolução COFEN 421/2012**. Afirma que esta imputação se fundamenta exclusivamente nos depoimentos das testemunhas contraditadas e que não há correspondência entre os fatos acusatórios e os dispositivos apontados, pois não há na peça de denúncia nenhum dispositivo que determine ou assegure a proporção de distribuição de atividade de representação externa do conselho entre conselheiros do quadro I e II, e que realizar menos atividades de representação não caracteriza discriminação. Que não foi produzida nenhuma prova no sentido da denúncia.

De fato, a instrução processual revelou um ambiente desarmônico no COREN-ES devido a existência de grupos políticos distintos, é o que deflui dos depoimentos colhidos sob o contraditório de pessoas que frequentavam as reuniões e de alguns registros constantes nas atas de reuniões trazidas aos autos. Destarte, o tratamento dito “discriminatório” entre conselheiros na verdade se revelou ser um tratamento recíproco entre membros desses diferentes grupos dotados de visões de gestão e ideologias distintas. No mais, ainda que em menor escala, levantou-se evidências de que os conselheiros do quadro II/III participavam de designações e atividades de representação, razão pela qual não se pode caracterizar, peremptoriamente, a inobservância do sistema representativo e regime democrático do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Nessa medida, não existem elementos suficientes para caracterização da materialidade desta irregularidade, improcede a denúncia neste particular.

A respeito dos **aumentos salariais indevidos: violação ao art. 19, XIV c/c art. 20, II, do Regimento Interno do COREN-ES que estabelecem a competência da diretoria para fixação de valores de vencimentos e vantagens dos empregados**. Alega que a acusação se fundamenta no depoimento de Luís Gustavo e documentos de fls. 45/58 e que a suposta prática ilícita consiste no fato de o reajuste salarial ser uma atividade de competência da Diretoria. Acresce que o Parecer Jurídico nº 102/2021 não afirmava a impossibilidade da concessão dos reajustes pela Diretoria aos comissionados; que o Luís Gustavo às fls. 182 depôs que inexistiu má-fé ou dolo na concessão dos reajustes e que o reajuste foi aprovado na 8ª reunião ordinária de diretoria, conforme comprova o despacho n. 1522/2021 (fls. 48) e ata da 8ª ROD anexada à defesa (fls. 303/304). A materialidade da infração se caracterizaria se houvesse a usurpação de competência da diretoria, situação essa que não restou configurada após a fase contraditória, já que os subsídios documentais apresentados demonstraram a aprovação do ajuste salarial pela diretoria (0077225: Decisão nº 031/2021, fls. 45/47 e 0077239: ata da 8ª ROD, fls. 303/304). Improcedente a denúncia neste tocante.

Sobre a **prática de assédio moral: suposta violação dos arts. 1º, 3º e 5º, III e 37 da CF/88, arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, art. 223-C da CLT, art. 20, I do Regimento Interno do COREN-ES e art. 77 c/c 79, §1º, I, II e III, da Resolução COFEN 421/2012**. Informa que além da inexistência de prova documental, nenhum dos empregados efetivos ouvidos como testemunhas confirmaram a conduta assediadora da denunciada e que a Controladora-Geral do COREN afirmou em seu depoimento que

nunca recebeu denúncia sobre essa prática (fls. 184/187). Afirma a defesa que a alegada sobrecarga de trabalho no gabinete se dava pelo fato das empregadas do gabinete exercerem advocacia privada em concomitância com o exercício do cargo público de dedicação exclusiva. O assédio moral normalmente se caracteriza por condutas reiteradas, casos isolados podem configurar, mas são raros. O caso mais grave da demissão indevida da empregada Célia Regina, por exemplo, foi escrutinado pela justiça laboral e não foi detectado. Assim, o que a instrução apurou foi que episódios esparsos potenciais ocorreram, mas que cedem frente aos fatos depoimentos em sentido contrário prestados sob o contraditório: Joyce Carvalho (fls. 175/179), Luís Gustavo D'Alcântara (fls. 180/184), Eliane Poli (fls. 184/187), Maria Adelaide Ronquete (fls. 188/190), André Monteiro Castro (fls. 191/193), Márcia Valéria (fls. 214/219), Rosane Aleixo (fls. 220/222), Valéria da Silva Schmidt (fls. 223/226), associados a inexistência de reclamações sobre o tema formalizadas no âmbito do COREN. Portanto, são insuficientes os elementos de materialidade sobre essa questão.

Quanto ao **cerceamento do direito à liberdade de expressão dos profissionais de enfermagem e violação dos princípios da impessoalidade: violação do art. 5, IV, 37 e 220 da CF, art. 2 da Lei 9784/99 e art. 79, § 1º, III, da Resolução COFEN 421/2012**. Alega que não há prova nos autos que confirme esta acusação, que a presidente não possui competência para abertura de processo, já que o processo só tem início com a admissão da denúncia pelo plenário; que não há abertura indiscriminada de procedimentos em face de empregados, pois de acordo com o relatório da Controladoria-Geral de fls. 265/267, apenas 8 processos foram abertos num período de 3 anos e 5 meses e desses, apenas um é referente a profissional de enfermagem; que não há que se falar de abertura *ex officio* indiscriminada de processos contra profissionais, pois dos 24 processos éticos listados no documento de fls. 270, apenas 8 são denúncias formuladas de ofício em razão de difamação do Conselho em redes sociais. Assim sendo, a instauração do processo em si não é o problema, já que o processo é o instrumento administrativo necessário ao atendimento dos interesses públicos acima indicados confiados à tutela do Conselho de Enfermagem. No entanto, saliente-se que a instauração de processos não significa que a gestão seja imune a críticas. Significa, apenas, que as autoridades competentes, em respeito ao devido processo legal, no curso de processos dialógicos, irão avaliar os fatos supostamente irregulares e decidir a questão, resolvendo se houve violação de direito ou excesso de algumas das partes. Nesse sentido, a instauração de processo para apuração de irregularidades administrativas e avaliação de condutas ofensivas aos membros do conselho encontra respaldo normativo interno e, de per si, não configura o cerceamento do direito à liberdade de expressão, pois somente seriam inválidos se desenvolvidos em desacordo com as regras previamente estabelecidas ou com desvio de finalidade ou abusos de autoridade, circunstâncias essas não identificadas nos casos concretos, e de que não se teve notícia de julgamento ou condenação desses profissionais.

Ao final da instrução concluiu a Comissão, à luz da instrução processual contraditória realizada, à exceção da materialidade e autoria da infração correspondente restou provada a violação **aos artigos 21, III e IV, alínea “e”, 34 e 42, caput e parágrafo único do Regimento Interno do COREN-ES e artigo 79, §1º, I, da Resolução COFEN nº 421/2012** devidamente caracterizada nos autos, não subsistindo elementos suficientes de confirmação dos indícios de materialidade das demais infrações indicadas na Decisão COFEN nº 151, de 08/08/2022.

IV. CONCLUSÃO

Quanto a preliminar suscitada de nulidade processual por impedimento da “comissão”, por analogia ao que preconiza o art. 62, parágrafo único da Resolução COFEN nº 706/2022, voto pela sua REJEIÇÃO pelos fundamentos já expostos na análise.

Quanto ao mérito, em relação a conduta da conselheira indiciada, presidente do COREN-ES à época dos fatos: **Dra. Andressa Barcellos de Oliveira**, voto por sua RESPONSABILIZAÇÃO nos termos do art. 20 da Lei nº 5.905/73, pela prática do ilícito administrativo de exercício indevido das atribuições da conselheira secretária, alteração indevida de atas de reunião plenária e adoção de práticas antirregimentais, previsto **nos artigos 21, III e IV, alínea “e”, 34 e 42, caput e parágrafo único do Regimento Interno do COREN-ES e artigo 79, §1º, I, da Resolução COFEN nº 421/2012**.

A respeito de circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 35, §2º, última figura da Resolução COFEN nº 645/2020), considerando que a Resolução nº 645/2020 não as descreve, acolho para aplicação ao concreto, por analogia, àquelas descritas nos artigos 112 e 113 do Código de Ética e Disciplina da Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017), com apoio nas quais identifique a ocorrência da agravante de “ter maus antecedentes profissionais” decorrente de condenação pretérita em sede disciplinar (art. 113, VIII, da Resolução COFEN nº 564/2017) e a ausência de atenuantes.

Por fim, diante da gravidade dos fatos, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Resolução Cofen nº 645/2020, entendo que a penalidade a ser aplicada deva ser a **DESTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MANDATO DE CONSELHEIRA**. Contudo, a denunciada já figura afastada do mandato por cassação em condenação de julgado pretérito, o que não afasta o registro desta nova condenação.

É o que submeto para deliberação deste Plenário.

João Pessoa, 05 de junho de 2023.

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA

Conselheiro Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA - Coren-MT 12.054-IR, Conselheiro (a) Suplente**, em 04/07/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0125208** e o código CRC **1AB1A8D6**.

Referência: Processo nº 1193/2021

SEI nº 0125208

Criado por [ywri.bandeira](#), versão 2 por [ywri.bandeira](#) em 27/06/2023 14:22:30.